



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18043.720085/2013-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.049 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 08 de março de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B VIELCAR LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para confirmar se houve o parcelamento dos débitos apontados no Termo de Indeferimento, em 31/01/2013.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 10-52.302 da 6ª Turma da DRJ/POA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Trata-se de empresa que teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por possuir dois débitos previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa.

O contribuinte alega ter regularizado sua situação através do pagamento das diferenças apuradas e traz aos autos cópia de quatro Guias da Previdência Social – GPS, para comprovar sua afirmação. As guias foram recolhidas, para as duas competências, em 24/12/2012 e as diferenças em 21/01/2013.

Quanto à competência 13/2011, os sistemas de arrecadação – DATAPREV informam que o valor apurado e apropriado de segurados e empresa, assim como de terceiros não apresenta divergência, tendo sido regularizada tal pendência em 21/01/2013.

Com relação à competência 11/2012, ao consultarmos o sistema “Consulta Demonstrativo da Divergência Apurada”, vemos que o total devido à Previdência era de R\$ 1.017,98, tendo sido apropriado, segundo as guias pagas pelo contribuinte em 24/12/2012 e 21/01/2013 e anexadas aos autos, o valor de R\$ 929,91, restando uma divergência no valor de R\$ 88,07.

	GFIP - R\$	GPS - R\$	DIFERENÇA R\$
PREVIDÊNCIA	1.017,98	929,91	88,07
OUTRAS ENTIDADES	72,24	167,07	-94,83
SOMAS	1.090,22	1096,98	-6,76

No ano-calendário de 2013 o contribuinte dispunha de prazo até 31/01/2013 (último dia útil do mês), para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional conforme disposições do artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, conforme transcrito a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **capu**)*

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)

Considerando que o débito previdenciário da competência 11/2012 não foi regularizado até 31/01/2013, correto o procedimento da DRF/Campinas/SP, de indeferir o pedido de inclusão no Simples Nacional em 2013.

Conclusão Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE do interessado, mantendo o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2013.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação necessária para tentar fazer prova de que efetuara os correspondentes recolhimentos dos débitos, tempestivamente (até 31/01/2013).

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato de haver uma diferença no recolhimento consoante a tabela acima demonstrada.

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação dos recolhimentos bem como anexou cópia destes, e argumentou que:

I - OS FATOS

Em 14/01/2013 foi realizada a solicitação para o ingresso ao simples nacional, onde foi constatado logo na opção alguns débitos que se não fossem pagos iriam impedir o ingresso ao regime, levantamos as guias pagas e pagamos as diferenças e aguardamos a resposta da opção, onde foi constatado o indeferimento pela duplicidade de informações na GFIP, gerando assim uma duplicidade nos valores, enviamos a exclusão desta GFIP, desta forma o débito foi baixado automaticamente. Com o julgamento a receita constatou um débito no valor de R\$ 88,07 (oitenta e oito reais e sete centavos), debito este pago conforme orientação dos funcionários da receita previdenciária, o contribuinte não tem acesso ao sistema para saber como vai ser apropriado os pagamentos, nota-se neste caso que foi recolhido a GPS no valor total correspondente ao débitos, e não tínhamos como saber a forma da apropriação o funcionário da receita nos passou desta forma e foi recolhido, por falta de orientação adequada não esta correto a exclusão por este motivo.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Uma vez que não constam mais débitos e a geração da pendência foi um erro de informações ora resolvidas e a empresa em 31/01/2013 já havia pagado todos os débitos pendentes.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Conforme lei complementar nº123 de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso V, **(que possua débitos...)**a empresa não possuía débitos somente informações declaradas em duplicidade, que em 09/02/2013 foi pedido sua exclusão conforme GFIP em anexo.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Ao que parece, houve um equívoco na forma adotada para efetuar o recolhimento da diferença apontada, consoante os argumentos apresentados pela recorrente.

A própria DRJ, na tabela apresentada no seu acórdão, reconheceu que houve um outro recolhimento o que levaria, até mesmo, à existência de um valor pago a maior. Assim, não haveria débito em 31 de janeiro de 2013 que a impedisse de efetuar a opção pelo Simples Nacional, na forma do inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Face à existência da documentação comprobatória, anexada aos autos, proponho converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme que as provas apresentadas são idôneas para se concluir que os apontados no Termo de Indeferimento foram, devidamente quitados, tempestivamente, ainda que em documento diverso.

Processo nº 18043.720085/2013-38
Resolução nº **1001-000.049**

S1-C0T1
Fl. 81

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva